

Acórdão : 14.655/01/3^a
Impugnação : 40.010102487.73
Impugnante : Rodrigo Lopes de Faria
Proc. S. Passivo : Alexandre Filadélfo da Silva/Outro
PTA/AI : 02.000166085-90
IE/SEF : 514.979278.00-89
Origem : AF/Postos Fiscais
Rito : Sumário

EMENTA

PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE CARGAS - CTCRC - FALTA DE EMISSÃO. Exige-se ICMS, MR e MI prevista no art. 55, inciso XVI da Lei nº 6763/75. Infração caracterizada. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a exigência de ICMS, MR e MI, formalizadas no AI nº 02.000166085-90 de 07/10/00, fls. 02/04, constatada a prestação de serviço de transporte de mercadorias sem a emissão do documento fiscal para a operação.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente, por procurador devidamente constituído, Impugnação às fls. 22/26, pedindo pela nulidade do AI, alegando que a autuação não menciona o chefe do órgão expedidor, nem o cargo e função de quem assina o AI, cita Decreto Federal que prevê estas exigências e ementas de acórdãos; e que não foi considerado o fato do produto transportado estar ao abrigo do diferimento, desonerando o também o transporte do pagamento do ICMS na operação.

Em manifestação às fls. 35/36, o Fisco aduz que Decreto Federal, não se aplica ao lançamento de tributos estaduais e o requisitos exigidos pela legislação estadual estão presentes; e quanto a aplicação do diferimento ao serviço de transporte, este ficou prejudicado quando realizado sem documento fiscal, consoante o inciso II, art. 12 do RICMS/MG, omitido pela Impugnante na peça defensiva.

DECISÃO

Preliminarmente, argui a Impugnante a nulidade do feito fiscal entendendo estarem ausentes requisitos essenciais, traduzindo-se em erros insanáveis.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Ressaltamos que o ato administrativo, manifestação unilateral de vontade da Administração Pública que, agindo nessa qualidade, tem por fim imediato, dentre outros, impor obrigações aos administrados, *in casu*, aos contribuintes. Lembrando que o exercício deste é vinculado, guardando estrita observância da Lei Tributária do Estado de Minas Gerais, *in casu*, Ente Tributante do ICMS, obedecido o princípio da territorialidade.

Verifica-se que todos os procedimentos seguidos pelo fisco estão em estrita observância do devido processo legal, sendo resguardado o princípio da ampla defesa e do contraditório, prova da assertiva é que a Autuada se defendeu na forma e prazos legalmente instituídos. A irregularidade apurada funda-se na verificação da regularidade da operação de trânsito da mercadoria, a vista da documentação apresentada, presentes todos os requisitos essenciais quando da sua emissão, como refuta a defesa. Portanto descabida a arguição de nulidade do presente lançamento.

Após exame da documentação carreada aos autos e das exposições de razões fáticas e de direito que fundamentam o lançamento fiscal, devido é o imposto incidente na prestação de serviço de transporte, ficando prejudicado o direito a postergação do seu pagamento pelo diferimento, por ter sido o serviço prestado desacompanhado de documentação fiscal, consoante o inciso II, artigo 12 do RICMS/MG. *In verbis*:

Art. 12 - Encerra-se o diferimento quando:

(...)

II - a operação for realizada ou o serviço prestado sem documento fiscal; (grifamos)

Por serem os deveres tributários de duas naturezas: principais e acessórios. O dever principal, obrigação de dar, é pagar o tributo no prazo, na forma prevista em lei. Portanto, considerando que o prazo para pagamento do imposto já estava esgotado no momento da autuação, correta a exigência de ICMS procedida pelo fisco.

Reputa-se também correta a aplicação da multa de revalidação -MR, visto que houve desrespeito ao dever de pagar o tributo no prazo legal, descrita no inciso II, artigo 56, da Lei 6763/75, 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto, penalidade corretamente capitulada nos autos.

A penalidade por descumprimento de obrigações acessórias, obrigação de fazer apurada pelo fisco, correta a aplicação de multa isolada -MI (40%) capitulada no inciso XVI, art. 55 da Lei 6763/75.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em rejeitar a arguição de nulidade do Auto de Infração. No mérito, também à unanimidade em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Luiz Fernando Castro Trópia (Revisor) e Antônio César Ribeiro.

Sala das Sessões, 18/04/01.

**Roberto Nogueira Lima
Presidente**

**Maria de Lourdes Pereira de Almeida
Relatora**

L

CC/MIG